



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS


ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. nº 12/13 – Mens. nº 05/13 – Autógrafo nº 125/13 – Proc. nº 0172/13

Recebido

27 / 11 / 13

14 : 00


Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341

Lei nº

Estabelece o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os honorários advocatícios sucumbenciais na administração direta da Municipalidade serão rateados de maneira equânime entre:

- I. Procuradores municipais em efetivo exercício no cargo;
- II. Diretor da Procuradoria Judicial;
- III. Diretor da Procuradoria Administrativa;
- IV. Diretor do Departamento de Execução Fiscal.

§ 1º. Para os fins da presente Lei, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo devem estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Os procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de provimento em comissão na administração direta da Municipalidade fazem jus ao rateio referido no *caput*.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. nº 12/13 – Mens. nº 05/13 – Autógrafo nº 125/13 – Proc. nº 0172/13

Fl. 02

Art. 2º. Os honorários de que trata a presente Lei são oriundos exclusivamente da verba de sucumbência devida pela parte adversa nas ações judiciais, não constituindo receita pública do Município.

Art. 3º. Os agentes públicos referidos no art. 1º participarão do rateio ainda que estejam:

- I. em gozo de férias;
- II. em gozo de licença:
 - a. de gala;
 - b. gestante;
 - c. nojo;
 - d. para tratamento de saúde (doença ou acidente);
 - e. paternidade;
 - f. por motivo em doença em pessoa da família;
 - g. prêmio.

Art. 4º. Os honorários advocatícios serão depositados em conta corrente da Municipalidade para seu posterior repasse, de forma individualizada e mediante cheque nominal, a cada um dos agentes públicos especificados no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º. Compete:

- I. à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais prestar mensalmente as informações pertinentes à Secretaria da Fazenda;
- II. à Secretaria da Fazenda tomar as providências necessárias ao repasse dos honorários de que trata a presente Lei, até o dia dez de cada mês subsequente ao de apuração.

Art. 6º. É autorizado o Departamento de Águas e Esgotos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. nº 12/13 – Mens. nº 05/13 – Autógrafo nº 125/13 – Proc. nº 0172/13

Fl. 03

a normatizar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, o rateio equânime dos honorários advocatícios sucumbenciais na autarquia entre:

- I. Procuradores municipais em efetivo exercício no cargo;
- II. Diretor do Departamento Jurídico.

§ 1º. Para os fins da presente Lei, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo devem estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Os procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de provimento em comissão na administração indireta da Municipalidade fazem jus ao rateio referido no *caput*.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 26 de novembro de 2013.

Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

José Osvaldo Cavalcante Beloni
1º Secretário

Paulo Roberto Montero
2º Secretário